- 3 Os pressupostos de aplicação do regime definido nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser reapreciados, de mês a mês, pelo director do estabelecimento.
- 4 O requerimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 pode a todo o tempo ser objecto de desistência.
- 5 Nos casos previstos no n.º 2, o detido pode ser internado noutra categoria de estabelecimento prisional, com autorização da Direcção-Geral, mantendo-se, no entanto, o regime próprio de prisão preventiva e, sempre que possível, mantendo-se também a separação de outras categorias de reclusos.
- Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 14 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 415/85 de 18 de Outubro

Tornando-se necessário alterar as condições em que os membros do conselho de auditoria do Banco de Portugal exercem as respectivas funções:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 43.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º — 1 — Os membros do conselho de auditoria exercem as suas funções por períodos renováveis de 3 anos.

2—.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 416/85 de 18 de Outubro

Tendo a premente necessidade da contenção das despesas públicas tornado indispensável rever a situação financeira dos serviços e fundos autónomos, foi retirada ao Instituto Geográfico e Cadastral a autonomia financeira;

Considerando-se que não se justifica a manutenção da impossibilidade de contabilizar e de dar destino específico às receitas provenientes das suas actividades próprias, revê-se novamente o regime jurídico-financeiro do Instituto Geográfico e Cadastral:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 28/85, de 22 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º—1—O Instituto Geográfico e Cadastral, adiante designado abreviadamente por IGC, constitui um organismo dotado de autonomia administrativa dependente do Ministro das Finanças e do Plano.

2 —

Art. 3.º É reposta em vigor a alínea e) do n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro.

Art. 4.º As receitas próprias do Instituto Geográfico e Cadastral serão entregues nos Cofres do Estado e escrituradas como «Contas de ordem».

Art. 5.º A alteração ao regime jurídico-financeiro prevista nos artigos anteriores produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 417/85 de 18 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, ratificado com emendas pela Lei n.º 42/80, de 13 de Agosto, foram criadas condições especiais de crédito para os jovens que pretendam estabelecer-se como agricultores, com base, designadamente, em património familiar.